

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Supervisão de Segurança Eletrônica

PARECER-SSEGELET - 42024
Código de validação: AB6332D0BB

Assunto: Parecer técnico recursos e contrarrazões
Ref.: Pregão Eletrônico nº 90006/2024 – SRP

PARECER 002

Senhor Pregoeiro,

Em atendimento ao despacho DESPACHO-CLCONT – 852024, em que solicita manifestação acerca do Recurso e Contrarrazões das empresas NANO AUTOMATION e FONMART TECNOLOGIA, no que compete este setor técnico, informo que:

Argumentação 1:

Do Item 4.2.1.1 Fornecimento de Câmera Tipo 1: Câmera IP Dome para Comparação Facial.

Quanto a razão da Recorrente:

“ [...] 4.2.1.2 Suportar a taxa de 60 quadros por segundo em todas as resoluções.”

“ A empresa FONMART deixou de atender à exigência acima descrita. A câmera ofertada, modelo DS-2CD7547G0-XZHS, segundo catálogo fornecido, possui resolução máxima de 2688 x 1520 e, para essa resolução, o fluxo de vídeo principal somente oferece a taxa de 30 quadros por segundo, desta forma NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, motivo pelo qual já acarretaria sua DESCLASSIFICAÇÃO.”

Quanto a contrarrazão da Recorrida:

“ [...] Conforme apontado pela própria RECORRENTE, após pedido de esclarecimento, confirmou-se que a câmera precisava apresentar 60FPS em seu fluxo de vídeo principal.

Além disso, o equipamento possui outras características que são superiores às especificações propostas, como nível de LUX menor para modo colorido, iluminador



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Supervisão de Segurança Eletrônica

suplementar híbrido – superior ao iluminador apenas IR – este com maior alcance de luz suplementar.

A reclamante ainda cita, neste item, que “[...] o documento intitulado Validação de Especificações entregue pela empresa FONMART, apresenta o atendimento às questões de densidade de pixels (Pixels por Metro) exigidas no edital, que nada tem a ver com as exigências de quadros por segundo [...], mas que comprovam o pleno atendimento aos itens 4.2.1.6 e 4.1.2.7, que não podem ser comprovados através de catálogos por se tratar de uma relação entre as distâncias de referência e quantidade de pixels por metro desejada para a efetividade da aplicação, independente do tamanho ou resolução de sensor, permitindo um amplo atendimento por diferentes equipamentos.

Assim sendo, o produto ofertado atende à exigência de 60 quadros por segundo em seu stream principal”.

Conclusão 1: conforme orientado em pedido de esclarecimento anterior, a característica desejada é de 60 quadros por segundo em seu stream principal, o qual será utilizado para a funcionalidade desejada informada no 4.2.1.1 Fornecimento de Câmera Tipo 1: Câmera IP Dome para Comparação Facial. Sendo assim, entendemos que o item atende as exigências contidas no Termo de Referência.

Argumentação 2:

Do Item 4.2.2 Fornecimento de Câmera Tipo 2: Câmera IP Bullet Detecção Facial e Vídeo Estruturado.

Quanto a razão da Recorrente:

“ [...] A empresa FONMART deixou de atender à exigência acima descrita. A câmera ofertada, modelo DS-2CD3666G2G2T-IZS, segundo catálogo fornecido, possui resolução máxima de 3200 x 1800 e, para essa resolução, o fluxo de vídeo principal somente oferece a taxa de 20 quadros por segundo, desta forma NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, motivo pelo qual já acarretaria sua DESCLASSIFICAÇÃO.”

Quanto a contrarrazão da Recorrida:

“ [...] Conforme apontado pela própria RECORRENTE, após pedido de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Supervisão de Segurança Eletrônica

esclarecimento, confirmou-se que a câmera precisava apresentar 30FPS em seu fluxo de vídeo principal.

A reclamante ainda cita, neste item, que ‘...o documento intitulado ‘Validação de Especificações’ entregue pela empresa FONMART, apresenta o atendimento às questões de densidade de pixels (Pixels por Metro) exigidas no edital, que nada tem a ver com as exigências de quadros por segundo que é clara e pede taxa de 30 quadros por segundo...’, mas que comprovam o pleno atendimento aos itens 4.2.1.6 e 4.2.1.7, que não podem ser comprovados através de catálogos por se tratar de uma relação entre as distâncias de referência e quantidade de pixels por metro desejada para a efetividade da aplicação, independentemente do tamanho ou resolução de sensor, permitindo um amplo atendimento por diferentes equipamentos.

Assim sendo, o produto ofertado atende à exigência de 30 quadros por segundo em seu stream principal.”

Conclusão 2: conforme orientado em pedido de esclarecimento anterior, a característica desejada é de 30 quadros por segundo em seu stream principal, o qual será utilizado para a funcionalidade desejada informada no 4.2.2 Fornecimento de Câmera Tipo 2: Câmera IP Bullet Detecção Facial e Vídeo Estruturado. Sendo assim, o item atende as exigências contidas no Termo de Referência.

Argumentação 3:

Do Item 4.2.3 Fornecimento de Câmera Tipo 3: Câmera IP Turret para Detecção Facial e Vídeo

Estruturado.

Quanto a razão da Recorrente:

“ [...] A empresa FONMART deixou de atender à exigência acima descrita. A câmera ofertada, modelo DS-2CD3347G2-LSU, segundo catálogo fornecido, possui lente fixa, desta forma NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, motivo pelo qual já acarretaria sua DESCLASSIFICAÇÃO.”

Quanto a contrarrazão da Recorrida:

“ De acordo com o conjunto de especificações técnicas apresentadas no Termo de Referência, o equipamento ofertado atende plenamente ao item 4.2.3.5, que trata da densidade de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Supervisão de Segurança Eletrônica

pixel, campo de visão vertical (V-FOV) e campo de visão horizontal (H-FOV), que podem ser atendidos por diversos equipamentos. A resposta ao questionamento cita uma 'recomendação', e não uma obrigatoriedade, como forma de ajuste do equipamento a cenários. A câmera ofertada pode ter lentes de 2.8mm a 6mm, conforme catálogo.

Assim sendo, o produto ofertado atende integralmente às exigências do Termo de Referência, entregando o necessário à plena implementação das funções pretendidas.”

Conclusão 3: como as especificações editalícias não fazem restrição ao tipo de lente ao ser usado resumindo-se a especificar um alvo de pixels por metro a ser atingido, e também o item não possuir mais de um alvo de pixels por metro a ser atingido, consideramos que o item atende às especificações editalícias, sem prejuízo a funcionalidade desejada no item Fornecimento de Câmera Tipo 3: Câmera IP Turret para Detecção Facial e Vídeo Estruturado.

Argumentação 4:

Do Item 4.2.4 Fornecimento de Câmera Tipo 4: Câmera IP Dome com entrada de alarme e microfone embutido, para monitoramento de salas de audiência:

Quanto a razão da Recorrente:

“ [...] A empresa FONMART deixou de atender à exigência acima descrita. A câmera ofertada, modelo DS-2CD3566G2-IS, segundo catálogo fornecido, possui resolução máxima de 3200 x 1800 e, para essa resolução, o fluxo de vídeo principal somente oferece a taxa de 20 quadros por segundo, desta forma NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, motivo pelo qual já acarretaria sua DESCLASSIFICAÇÃO.”

E:

“ [...] Ainda em relação ao item 4.2.4 Câmera Tipo 4, em questionamento respondido a NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA no dia 25/03/2024 às 12:26, a questão sobre o tipo de lente e ser utilizada definiu-se que, no mínimo, a lente deveria ser do tipo varifocal, como podemos ver a seguir:

[...] A empresa FONMART deixou de atender à exigência acima descrita. A câmera ofertada, modelo DS-2CD3566G2-IS, segundo catálogo fornecido, possui lente fixa, desta forma NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, motivo pelo qual já acarretaria sua



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Supervisão de Segurança Eletrônica

DECLASSIFICAÇÃO.”

Quanto a contrarrazão da Contratada:

“ [...] Aqui resta claro um erro de digitação, onde não há dúvidas para esta licitante de que a referência seria aos 30 quadros por segundo informados no texto original, seguindo a linha de resposta ao questionamento. Complementarmente, não haveria necessidade e nem é praxe de mercado o uso de câmeras com taxas de frame tão altas para monitoramento de ambientes internos.”

E:

“ [...] Novamente, a interpretação da resposta a respeito da recomendação não implica em obrigatoriedade e, ainda mais no caso específico, se tratando de ambientes internos, sem variação de cenários. O item 4.2.3.5 do Termo de Referência trata, na verdade, nas exigências de densidade de pixels (PPM) e campo de visão vertical e horizontal (V-FOV e H-FOV) que podem ser atingidos por diferentes combinações de lentes e sensores, motivo pelo qual o documento deixa em aberto, permitindo maior abrangência. O equipamento ofertado possui variação de distância focal, conforme grifo da própria RECORRENTE, bem como atende integralmente aos parâmetros de densidade de pixels de campo de visão.”

Conclusão 4: conforme orientado no Termo de Referência, a característica desejada é de 30 quadros por segundo em seu stream principal, também como as especificações editalícias não fazem restrição ao tipo de lente ao ser usado resumindo-se a especificar um alvo de pixels por metro a ser atingido. Como o item não possui mais de um alvo de pixels por metro a ser atingido, considero que o item atende às especificações editalícias sem prejuízo a funcionalidade desejada para a funcionalidade desejada informada no 4.2.4 Fornecimento de Câmera Tipo 4: Câmera IP Dome com entrada de alarme e microfone embutido, para monitoramento de salas de audiência. Sendo assim, entendemos que o item atende as exigências contidas no Termo de Referência.

Argumentação 5:

Do Item 4.2.5 Fornecimento de Câmera Tipo 5: Câmera IP com lentes fixas para monitoramento visual em 180°:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Supervisão de Segurança Eletrônica

Quanto a razão da Recorrente:

“ [...] A empresa FONMART deixou de atender à exigência acima descrita. A câmera ofertada, modelo DS-2CD2387G2P-LSU/SL, segundo catálogo fornecido, não possui como padrão de um acessório para fixação em parede. Tal acessório é opcional, conforme apresentado na última página do referido catálogo, e seu part number não consta da proposta comercial, desta forma NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, motivo pelo qual já acarretaria sua DESCLASSIFICAÇÃO.”

Quanto a contrarrazão da Recorrida:

“ Novamente a RECORRENTE apresenta interpretação equivocada. A Proposta Comercial em sua página 8, item 4.2.5.18 informa que o equipamento será fornecido com acessório de fixação do tipo Junction box. Em que pese o fornecimento do acessório, já comprovado no corpo da Proposta Comercial, a câmera ofertada já possui estrutura de montagem em parede/forro, de forma a garantir o atendimento de sua classificação IP, como mostra o diagrama de montagem abaixo, disponível no site do fabricante. Assim sendo, o acessório é necessário apenas para a montagem 'pendente', e não é obrigatório para montagem em parede.”

Conclusão 5: a câmera já possui o acessório necessário para a montagem em teto, e com apresentação do seu acessório de montagem em parede constando em corpo da proposta, conforme informado. Sendo assim, entendemos que o item atende as exigências contidas no Termo de Referência.

Argumentação 6:

Do Item 4.2.6 Fornecimento de Câmera Tipo 6: Câmera Bullet para LPR dos veículos nas cancelas:

Quanto a razão da Recorrente:

“ A empresa FONMART deixou de atender à exigência acima descrita. A câmera ofertada, modelo iDS-2CD7A46G0, segundo catálogo fornecido, possui um slot para memória que aceita vários tipos de cartões de memória, mas a câmera não possui nenhuma memória interna. Como a proposta não apresenta nenhum part number complementar de cartão de memória, a empresa NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, motivo pelo qual já



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Supervisão de Segurança Eletrônica

acarretaria sua DESCLASSIFICAÇÃO.”

Quanto da contrarrazão da Recorrida

“ A RECORRENTE apresenta entendimento equivocado a respeito das capacidades do equipamento, uma vez que faz confusão entre o armazenamento de registros e de imagens. O equipamento ofertado oferece armazenamento interno de até 10.000 registros, como pode ser comprovado em imagem a seguir:”

Conclusão 6: a câmera já possui memória necessária para a funcionalidade desejada, conforme também comprovado com as unidades que já possuímos instaladas. Sendo assim, entendemos que o item atende as exigências contidas no Termo de Referência.

Argumentação 7:

Quanto da razão da Recorrente:

“ A empresa FONMART deixou de atender às exigências acima descritas. A câmera ofertada, modelo DS-2SF8C425MXG-ELW/26, segundo catálogo fornecido, possui iluminador IR com alcance de 300 metros e iluminador branco com alcance de 30 metros, o inverso do que está especificado. A câmera ofertada não possui a função BLC conforme exigido. A câmera ofertada também não possui Detecção de Movimentos em nenhum de seus módulos e não possui Detecção de obstrução de vídeo no módulo panorâmico, de maneira que a empresa NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, motivo pelo qual já acarretaria sua DESCLASSIFICAÇÃO.”

E:

“ A empresa FONMART deixou de atender à exigência acima descrita. O módulo da câmera panorâmica ofertada no modelo DS-2SF8C425MXG-ELW/26, segundo catálogo fornecido, possui lente fixa, desta forma NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, motivo pelo qual já acarretaria sua DESCLASSIFICAÇÃO.”

Quanto da contrarrazão da Recorrida:

“ As configurações de detecção de movimento, podem ser verificadas no manual em anexo a proposta, que também está disponível em <https://www.hikvision.com/content/dam/hikvision/products/S000000001/S000000002/S0000>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Supervisão de Segurança Eletrônica

00011/S000000024/OFR010129/M000063302/User_Manual/UD34609B_TandemVu-PTZCamera_User-Manual_5.7.100_PDF1-TEST_en-US_20230822.PDF (acesso em 18/04/2024), que o equipamento de fato realiza detecção de movimento, doutra forma seria impossível que ele realizasse a funcionalidade de Smart Tracking, pois o mesmo não teria como distinguir que existem objetos se movimentando na cena.”

E:

“ Neste ponto a RECORRENTE se apega a um mero erro formal de escrita do texto onde faz-se óbvia a inversão dos parâmetros na exigência supracitada, uma vez que em TODOS os equipamentos de mercado que possuem iluminação visível e infravermelho, o iluminador de luz branca é sempre destinado à área mais próxima do equipamento, enquanto o iluminador de infravermelho é responsável por acompanhar a distância focal do módulo PTZ, permitindo a iluminação em grandes distâncias. Sendo ponto pacífico e de conhecimento de qualquer integrador especializado, não cabe nesta etapa o excesso de formalismo como justificativa para desclassificação de qualquer licitante com esta motivação.”

Também apresenta:

“ Novamente, a RECORRENTE interpreta de forma equivocada o conjunto de exigências técnicas. Ao passo que a resposta do órgão cita uma ‘recomendação’, e não uma obrigação, ainda assim, o referido equipamento conta com módulo PTZ com capacidade de ajuste de distância focal entre 6mm e 150mm.

Desta forma entende-se que, mesmo com o erro de escrita, este item nunca foi objeto de pedido de esclarecimento assim demonstrando que mesmo com a informação trocada todas as participantes do certame foram capazes de identificar o produto adequado ao fornecimento. Da mesma forma, conforme apontado pela Recorrida, as outras especificações técnicas necessárias podem ser encontradas em outras documentações técnicas fornecidas pela recorrente e públicas no site do Fabricante.”

Conclusão 7: as especificações editalícias não fazem restrição ao tipo de lente ao ser usado resumindo-se a especificar um alvo de pixels por metro a ser atingido. Como o item possui módulo PTZ, conforme solicitado, e que este pode atingir os alvos necessários de pixel por metro, necessários para funcionalidade informada no item 4.2.7 Fornecimento de Câmera Tipo 7: Câmera multimodulo, com modulo panorâmico de 180° e modulo PTZ, para monitoramento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Supervisão de Segurança Eletrônica

de perímetro. Sendo assim, entendemos que o item atende as exigências contidas no Termo de Referência.

Argumentação 8:

Do Item 4.2.9 Fornecimento de NVR Tipo 2: NVR de 64 Canais, com 16 baias para HDD, suporte a RAID e fonte redundante. Excluem-se desse conceito, NVR de softwares instalados em computadores genéricos.

Quanto da razão da Recorrente:

“ A empresa FONMART deixou de atender à exigência acima descrita. O DVR ofertado, modelo iDS-96064NXI-I16, segundo catálogo fornecido, possui somente 8 portas de saída. O número pode ser expandido com placa de expansão, mas como a proposta não apresenta nenhum part number complementar da placa de expansão, a empresa NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, motivo pelo qual já acarretaria sua DESCLASSIFICAÇÃO.”

Quanto da contrarrazão da Recorrida:

“ Ao contrário do que afirma a RECORRENTE, o equipamento ofertado tem, na verdade 24 saídas de alarme, sendo 8 nativas e 16 fornecidas pela placa de expansão, portanto, uma quantidade muito superior a aquela exigida pelo edital. Além disso, o referido módulo ainda possui 4 interfaces ópticas de 1.25Gbps e 8 interfaces RS-485. Como cita o próprio manual do equipamento, o referido módulo, que não tem código citado no catálogo, deve ser solicitado/adquirido no pedido do equipamento.”

Conclusão 8: Se o item não possui acessório a ser descrito como parte extra do equipamento, mas para atender as condições editalícias é componente necessário com seu fornecimento declarado em proposta comercial, o item será aceito definitivamente desde que apresente características conforme as constantes em Termo de Referência e Proposta Comercial. Sendo assim, entendemos que o item atende as exigências contidas no Termo de Referência.

Argumentação 9:

Do Item 4.2.21 Fornecimento de Leitor Facial Tipo 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Supervisão de Segurança Eletrônica

Quanto a razão da Recorrente:

“ A empresa FONMART deixou de atender à exigência acima descrita. O Leitor Facial ofertado, modelo DS-K1T673DX, segundo catálogo fornecido, possui capacidade para armazenar somente 10.000 faces. A fonte ofertada, modelo Intelbras EF1202, cujo catálogo não foi fornecido, trata-se de uma fonte simples, não sendo do tipo nobreak e não possuindo suporte para baterias de 12 vdc, portanto a empresa NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, motivo pelo qual já acarretaria sua DESCLASSIFICAÇÃO.”

Quanto a contrarrazão da Recorrida:

“ [...]Aqui apresenta-se um erro formal de catálogo, onde a documentação on-line do equipamento comprova o atendimento integral dos requisitos do Termo de Referência, a saber, suportando não 30.000, mas 50.000 faces. A documentação, diligenciável através de busca simples no portal brasileiro do fabricante, pode confirmar tais características, como se segue: [...]”

E:

“ Adicionalmente, a Proposta Comercial, em sua página 14 cita que a referida leitora será acompanhada de fonte 12Vdc 5A do tipo nobreak com suporte a baterias de 12Vdc 7Ah, componente cujo custo encontra-se na composição do item, composição esta que, apesar de não ter apresentação exigida pelo edital, é diligenciável pelo órgão e cuja verificação de compatibilidade também é objeto da etapa de recebimento provisório da solução contratada.”

Conclusão 9: conforme diligenciado pelo catálogo apresentado no site da Fabricante, o equipamento apresenta a quantidade necessária de faces. Quanto ao acessório necessário, informado em proposta comercial, o item será aceito definitivamente desde que apresente características conforme as constantes em Termo de Referência e Proposta Comercial. Sendo assim, entendemos que o item atende as exigências contidas no Termo de Referência.

Argumentação 10:

Do Item 4.2.22 Fornecimento de Leitor Facial Tipo 2

Quanto a razão da Recorrente:

“ A fonte ofertada, modelo Intelbras EF1202, cujo catálogo não foi fornecido, trata-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Supervisão de Segurança Eletrônica

se de uma fonte simples, não sendo do tipo nobreak e não possuindo suporte para baterias de 12 vdc, portanto a empresa NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, motivo pelo qual já acarretaria sua DESCLASSIFICAÇÃO.”

Quanto a contrarrazão da Recorrida:

“ Assim como no item 4.2.21 apresentado anteriormente, o fornecimento do item ‘...fonte 12Vdc 5A do tipo nobreak com suporte a baterias de 12vdc 7Ah;’ encontra-se na composição do item, composição esta que, apesar de não ter apresentação exigida pelo edital, é diligenciável pelo órgão e cuja verificação de compatibilidade também é objeto da etapa de recebimento provisório da solução contratada.”

Conclusão 10: quanto ao acessório necessário, informado em proposta comercial, o item será aceito definitivamente desde que apresente características conforme as constantes em Termo de Referência e Proposta Comercial. Sendo assim, entendemos que o item atende as exigências contidas no Termo de Referência.

Argumentação 11:

Do Item 4.2.42 Fornecimento de Switch de Acesso:

Quanto a razão da Recorrente:

“ [...] Como pode ser visto no catálogo do fabricante Hikvision e também no link do próprio fabricante <https://www.hikvision.com/pt/products/transmission/Network-Switches/smartmanaged-series/ds-3e1526p-si/>, o modelo ofertado não atende o requisito obrigatório com relação à possuir 02 portas do tipo combo, requisito esse que não permitiu a outras empresas a encontrar produto que atendesse a especificação na íntegra e conseqüentemente limitou a participação delas, motivo pelo qual já acarretaria sua DESCLASSIFICAÇÃO”

Quanto a razão da Recorrente:

“ [...] Aqui, novamente, a informação suscitada de não atendimento não procede. O equipamento em questão possui as 24 portas com suporte à tecnologia PoE necessária à alimentação das câmeras que ficarão ligadas a ele e, adicionalmente, possuem portas padrão SFP que suportam módulos ópticos ou utilização de módulo RJ45. O referido módulo RJ45, apesar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Supervisão de Segurança Eletrônica

de não solicitado como acessório, é parte integrante da composição do referido equipamento, composição esta que, apesar de não ter apresentação exigida pelo edital, é diligenciável pelo órgão e cuja verificação de compatibilidade também é objeto da etapa de recebimento provisório da solução contratada.”

Conclusão 11: o item apresenta junto do fornecimento dos seus acessórios, as funcionalidades desejadas, conforme apresentado no item 4.2.42.2 Deve possuir no mínimo 26 portas, sendo 24 com tecnologia PoE (Power over Ethernet) em padrão 802.3at/af, sendo outras duas do tipo combo, ou seja, permitir a instalação de SFP ótico ou utilização de RJ45. Sendo assim, entendemos que o item atende as exigências contidas no Termo de Referência.

Argumentação 12:

Do Item 4.2.43 Fornecimento de Kit de CFTV para Elevadores

Quanto a razão da Recorrente:

“ Como pode ser visto no link do próprio fabricante <https://www.hikvision.com/ptbr/products/transmission/wireless-bridge/wireless-devices/DS-3WF0AC-2NT/>, e também em seu catálogo o modelo ofertado não atende o requisito obrigatório com relação a alcançar potência máxima de saída de 27dBm, requisito esse que não permitiu a outras empresas a encontrar produto que atendesse a especificação na íntegra e conseqüentemente limitou a participação delas, motivo pelo qual já acarretaria sua DESCLASSIFICAÇÃO”

Quanto a contrarrazão da Recorrida:

Em resposta ao pedido de esclarecimento feito pela FONMART TECNOLOGIA em 25/03/2024 12:31, obtivemos a seguinte resposta do órgão:

“ O item 4.2.43 ‘Fornecimento de Kit de CFTV para Elevadores’ cita que: “4.2.43.6 Deve ser capaz de alcançar potência máxima de saída de 27dBm;”

Considerando o local de aplicação dos equipamentos, que se caracteriza por um ser um ambiente confinado, sem interferências externas e distância entre antenas inferior 20 metros, entendemos que a potência de 20dBm seja suficiente, onde no momento da ativação deva, inclusive, ser feita a avaliação de ajuste de potência de transmissão, face à curta distância e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Supervisão de Segurança Eletrônica

reflexão de sinal. É correto o nosso entendimento? R8. Correto entendimento, desde que os modelos apresentados atendam a todos os outros requisitos mínimos para o Kit de CFTV para elevadores.”

Conclusão 12: conforme pedido de esclarecimento anterior um equipamento com 20dBm seria aceito, desde que ele estivesse de acordo com as outras características editalícias, conforme pode ser verificado nas documentações anexas a proposta comercial da Recorrida. Sendo assim, entendemos que o item atende as exigências contidas no Termo de Referência.

Argumentação 13:

Do Item 4.2.45 Fornecimento de Rack para Ativos

Quanto a razão da Recorrente:

“Como pode ser visto na proposta comercial da empresa FONMART TECNOLOGIA LTDA em sua página 60/65 ofertou uma régua de tomadas do fabricante TRIUNFO com código ‘RÉGUA 8 TOMADAS’ que não atende o requisito obrigatório de possuir voltímetro digital e interruptores individuais para cada uma das oito saídas, e sequer existe tal produto conforme informado pelo próprio fabricante mencionado, como pode ser visto no link <https://www.triunfometalurgica.com.br/produto/calhas-de-tomadas/>, requisito esse que não permitiu a outras empresas a encontrar produto que atendesse a especificação na íntegra e conseqüentemente limitou a participação delas, motivo pelo qual já acarretaria sua DESCLASSIFICAÇÃO.”

E:

“Como pode ser visto também na proposta comercial da empresa FONMART TECNOLOGIA LTDA em sua página 60/65 ela deixou de ofertar o produto ‘4 (quatro) suportes para servidor ajustáveis com tamanho mínimo de 800mm’ já que não é visto código ou alguma menção para esse produto na proposta da empresa, dessa forma entendemos que o custo agregado a este produto não consta na proposta comercial dela como é feito com todos os outros. Após consulta ao referido fabricante verificamos que tal produto possui código TR224-E e tem um custo unitário aproximado de R\$200,00, motivo pelo qual já acarretaria sua DESCLASSIFICAÇÃO.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Supervisão de Segurança Eletrônica

Quanto a contrarrazão da Recorrida:

Ao contrário da alegação da RECORRENTE, o item em questão encontra-se descrito na página 21 da Proposta Comercial, e seu custo já previsto no fornecimento do item 4.2.45, conforme composição abaixo.

E:

“ De forma totalmente equivocada a RECORRENTE afirma que não há menção para este produto na proposta da empresa, entretanto, o item é citado na página 21 do documento Proposta Comercial, e é apresentado na página 19 do catálogo fornecido como ‘Suporte para Servidor’, sem possuir código de produto pelo fabricante, e também constando da composição do item.”

Conclusão 13: se o item não possuir o acessório a ser descrito como parte extra do equipamento, mas para atender as condições editalícias é componente necessário com seu fornecimento declarado em proposta comercial, o item será aceito definitivamente desde que apresente características conforme as constantes em Termo de Referência e Proposta Comercial. Sendo assim, entendemos que o item atende as exigências contidas no Termo de Referência.

Argumentação 14:

Do Item 4.2.46 Fornecimento de Patch Panel Carregado de 48 Portas:

Quanto a razão da Recorrente:

“ Como pode ser visto na proposta da empresa FONMART TECNOLOGIA LTDA em sua página 60/65 e também no catálogo do fabricante acima ou ainda através do link: https://www.furukawalatam.com/pt_BR/versao-et-pdf/patch-panel-descarregado-48p-1u-altadensidade, o modelo ofertado não atende o requisito obrigatório com relação a possuir módulos de 6 portas, requisito esse que não permitiu a outras empresas a encontrar produto que atendesse a especificação na íntegra e conseqüentemente limitou a participação delas, motivo pelo qual já acarretaria sua DESCLASSIFICAÇÃO.”

Quanto a contrarrazão da Recorrida:

“ O Termo de Referência em seu item 4.2.56 ‘Instalação de Patch Panel Carregado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Supervisão de Segurança Eletrônica

de 48 Portas', em seu subitem 4.2.56.3, cita que 'É facultativo a montagem de todos os 48 conectores entregues no patch panel', o que já denotaria que seria aceito um patch panel com posições descarregadas, desde que fornecido com todos os 48 conectores.

Ao contrário do que apregoa a RECORRENTE, diversos equipamentos de mercado atendem às especificações técnicas. Alega, ainda, que são produtos com custos diferentes e, na verdade o produto ofertado pela FONMART tende a ser mais caro, ainda assim, atendendo integralmente às exigências técnicas.

A simples particularidade de ser carregado ou descarregado de nada afeta a performance do material, que continua atendendo às mesmas normas e entregando exatamente o mesmo desempenho.”

E:

“ Neste ponto a RECORRENTE se apega um erro formal da escrita das especificações técnicas do item no edital, que já deixa claro nos descritivos dos itens 4.2.46, 4.2.46.2, 4.2.56 e 4.2.56.3 que se trata de produto com 48 posições, portanto, tornando o item 4.2.46.16 dispensável de ser considerado por ser característica incompatível com o produto de 48 portas.

Mais uma vez, trata-se de um item passivo, cujas características técnicas atendem às normas vigentes, apresentando o mesmo desempenho e absolutamente nenhum impacto no escopo do projeto.”

Conclusão 14: o item atende a exigência 4.2.46.2 O Patch Panel não deverá ter mais que 1U de altura e 48 posições carregadas com conectores RJ-45 CAT6 fêmea, quando fornecido com 48 conectores RJ-45 CAT6 facultativa a sua instalação, portanto o item será aceito definitivamente desde que apresente características conforme as constantes em Termo de Referência e Proposta Comercial. Sendo assim, entendemos que o item atende as exigências contidas no Termo de Referência.

Argumentação 15:

Do Item 4.2.61 Fornecimento de Nobreak de Tipo 1

Quanto a razão da Recorrente:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Supervisão de Segurança Eletrônica

“ Como pode ser visto na proposta da empresa FONMART TECNOLOGIA LTDA em sua página 61/65, item 62 a empresa não apresentou marca/modelo e não incluiu em seus custos a necessidade do fornecimento de Gabinete de Baterias Externo como pelo menos 20 (Baterias Estacionária Chumbo Ácida VRLA (assim como fez no item 63), visto que o equipamento sem isso não fornece autonomia mínima de 15 minutos a 50% da carga total sem o banco externo, conforme tabela abaixo. O custo total do equipamento incluindo o banco de baterias externo tem um aumento significativo superior a 50%, motivo pelo qual já acarretaria sua DESCLASSIFICAÇÃO.”

E:

A empresa FONMART ainda não contemplou em sua proposta o fornecimento de Kit trilho para instalação em rack conforme exigência das especificações, motivo pelo qual já acarretaria sua DESCLASSIFICAÇÃO

Quanto a contrarrazão da recorrida:

“ Para este item, o descritivo do fabricante, sob a nomenclatura ‘Nobreak Kit UPS RT 6kVA’, responde pelo código SAP “CÓDIGO: E14I602220001/00 – DELTA”, onde se pode observar capacidade de autonomia de 20 minutos em potência de 3kVA, que equivalem a 50% da potência nominal do equipamento. Assim sendo, o equipamento ofertado supera a autonomia mínima de 15 minutos exigida pelo edital. A RECORRENTE aponta uma tabela de autonomies informando códigos de bancos de bateria de forma equivocada, sendo estes não comercializados no Brasil. O link correto para o catálogo do produto encontra-se em https://deltaelectronics.com.br/wp-content/uploads/2021/12/Leaflet_UPS_RT-5-20kVA_CE_ext_ptus_ECAMCM-03-JY-PT_v1-1.pdf.

O banco de bateria correto, incluso no item ofertado, é representado pelo código constante da composição abaixo apresentada, e cujo memorial de cálculo encontra-se a seguir:”

E:

“ A RECORRENTE interpreta de forma equivocada a exigência editalícia, que solicita que ‘4.2.61.17 Deverá ser fornecido com todos os acessórios para instalação em rack de 19’ ou alternativamente fora do rack em instalação Torre.

Ocorre que o equipamento fornecido já possui, por padrão, os acessórios necessários para montagem em rack e também em formato torre.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Supervisão de Segurança Eletrônica

Conclusão 15: o item apresenta junto do fornecimento dos seus acessórios, as funcionalidades desejadas, conforme demonstrado em diligência com catálogo disponível no site da Fabricante, assim como na proposta apresentada pela Recorrida. Portanto o item será aceito definitivamente desde que apresente características conforme as constantes em Termo de Referência e Proposta Comercial. Sendo assim, entendemos que o item atende as exigências contidas no Termo de Referência.

Argumentação 16:

Do Item 4.2.62 Fornecimento de Nobreak de Tipo 2

Quanto a razão da Recorrente:

“ Como pode ser visto no catálogo do fabricante DELTA e também no link do próprio fabricante <https://www.deltapowersolutions.com/media/download/Folheto-UPS-R-1-3kVA-newpt-br.pdf>, o modelo ofertado não atende os requisitos obrigatórios com relação à possuir distorção harmônica de corrente menor de 2% a plena carga e de possuir autonomia mínima de 20 minutos a 50% da carga total, requisitos esses que não permitiu a outras empresas a encontrar produto que atendesse a especificação na íntegra e conseqüentemente limitou a participação delas, motivo pelo qual já acarretaria sua DESCLASSIFICAÇÃO”

E:

“ O Nobreak modelo Serie New R 3KVA do fabricante DELTA POWERSOLUTIONS não permite a adição de banco de gabinete de baterias externa para a ampliação da autonomia dele, portanto esse modelo não pode ser aceito, motivo pelo qual já acarretaria sua DESCLASSIFICAÇÃO”

Quanto a contrarrazão da Recorrida:

“ Ao passo que o item 4.2.61.10 cita ‘Possuir distorção harmônica de corrente menor de 2% a plena carga’, a RECORRENTE convenientemente se abstém de citar o item 4.2.61.5, do mesmo equipamento, cita ‘Possuir distorção harmônica de corrente menor de 5% a plena carga’. São informações conflitantes, mas que entendemos que em algum momento, atendem em quaisquer dos parâmetros apresentados. O equipamento ofertado, conforme grifo da RECORRENTE, possui distorção harmônica menor que 3%, portanto, ficando abaixo da média



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Supervisão de Segurança Eletrônica

aritmética dos dois percentuais apresentados, que seria de 3,5%.”

E:

“ Adicionalmente, para nossa surpresa, foi apresentada a alegação de que o equipamento ‘... não permite a adição de banco de gabinete de baterias externa para ampliação da autonomia...’, observação que parece ter sido suscitada em decorrência da falta de leitura do material técnico, para o qual damos os destaques a seguir”

Também como:

“ Em referência ao tempo de autonomia a 50% da carga total, o corpo da Proposta Comercial traz a informação do atendimento à exigência nas páginas 26 e 61, e a informação pode ser confirmada com o diligenciamento ao cálculo de dimensionamento do banco, que segue”

Conclusão 16: o item apresenta junto do fornecimento dos seus acessórios, as funcionalidades desejadas, conforme demonstrado em diligência com catálogo disponível no site da Fabricante, assim como na proposta apresentada pela Recorrida. Portanto o item será aceito definitivamente desde que apresente características conforme as constantes em Termo de Referência e Proposta Comercial. Sendo assim, entendemos que o item atende as exigências contidas no Termo de Referência.

Argumentação 17:

Como os itens questionados pela Recorrente foram os mesmos para os dois itens a seguir, avaliar-se-á em tempo ambos os itens.

Do Item 4.2.71 Fornecimento de Videowall 2x3 e Do Item 4.2.72 Fornecimento de Videowall 2x2

Quanto da razão da Recorrente:

“ Como pode ser visto na proposta da empresa FONMART TECNOLOGIA LTDA em sua página 62/65 não foi apresentado catálogo ou projeto da estrutura para o VIDEOWALL, apenas constam a Marca: ELLAN e modelos: 1KPW3255 e 0GCW1006, isso impede a análise objetiva com relação ao atendimento dos requisitos técnicos exigidos no Termo de Referência, motivo pelo qual já acarretaria sua DESCLASSIFICAÇÃO.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Supervisão de Segurança Eletrônica

E:

“ Como pode ser visto na proposta da empresa FONMART TECNOLOGIA LTDA em sua página 62/65, item 72 ela não contemplou em seus custos o fornecimento de 6 (seis) cabos HDMI de no mínimo 5 metros conforme exigido no termo de referência, uma vez que sua marca/modelo não consta na proposta, motivo pelo qual já acarretaria sua DESCLASSIFICAÇÃO.”

Quanto a contrarrazão da recorrida:

“ Em contraponto ao apontamento da RECORRENTE sobre a ‘...ausência dessa informação impede uma análise objetiva com relação ao atendimento dos requisitos técnicos exigidos no Termo de Referência,...’, tal afirmação não se sustenta pelo fato de restar claro marca e modelo do item ofertado, permitindo ao órgão a diligência para averiguação das características do produto. Importante salientar que não se trata de equipamento cuja eletrônica e/ou funcionalidades/capacidades de processamento venham a impactar na implantação do projeto. Finalmente, o órgão já possui, instalado em seu NOC (sala de operações) atual, exatamente os mesmos produtos, sob os mesmos partnumbers, portanto, sendo dispensável até mesmo a diligência.”

E:

“ Complementarmente, a RECORRENTE suscita a desclassificação de proposta com base na falta de citação do insumo ‘cabo HDMI’, que é tão somente um insumo básico e, portanto, subcomponente do produto Videowall, como também os cabos de força, parafusos, porcas, abraçadeiras, etc. Ora, se o equipamento não traz em si as características necessárias para a recepção de imagens por wireless, os cabos estão obviamente incluídos e atrelados ao seu funcionamento.”

Conclusão 17: por se tratar de um subcomponente, sem necessidade de detalhamento técnico, a proposta atende às condições editalícias.

CONCLUSÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Supervisão de Segurança Eletrônica

Após verificação de todos os itens apresentados, analisando cada argumento, recursos apresentados e as contrarrazões, ratifico o entendimento de que a Empresa FONMART TECNOLOGIA apresentou proposta e documentação técnica compatível com as especificações exigidas, conforme solicitado em edital.

Cordialmente,

PAULO EDSON CUTRIM SILVA
Major Supervisor de Segurança Eletrônica
Supervisão de Segurança Eletrônica
Matrícula 185603

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/04/2024 17:24 (PAULO EDSON CUTRIM SILVA)



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO nº: 46276/2023

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90006/2024 – SRP

OBJETO: Registro de Preços para ampliação das estruturas de videomonitoramento IP e controle de acesso por biometria para os prédios do TJMA, incluindo o novo Fórum de Imperatriz

RECORRENTE: NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA

RECORRIDA: FONMART TECNOLOGIA LTDA

01. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sítio ComprasGov (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), pela licitante NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA, doravante RECORRENTE, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 44, do Decreto 10.024/19, por meio de seu representante legal, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão do Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, que classificou e habilitou a empresa FONMART TECNOLOGIA LTDA, doravante RECORRIDA, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90006/2024 – SRP.

02. Em tempo, informo que este Pregoeiro foi designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com base na PORTARIA-GP Nº 444, DE 30 DE MAIO DE 2023, publicada no DJE nº 97, de 02 de junho de 2023, para condução de procedimento licitatório.

03. O presente julgamento será realizado considerando as regras do edital, os termos dos recursos impetrados, as contrarrazões apresentadas, as normas e jurisprudências relativas à matéria em questão.

1 – DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA (CNPJ: 08.316.992/0001-72), em face do julgamento de aceitação e habilitação da empresa FONMART TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 31.907.728/0001-25).

1.2. A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso.

1.3. O SISTEMA automaticamente aceitou a intenção de recurso apresentada pela empresa RECORRENTE, conforme consta em Termo de Julgamento.

1.4. Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.”

1.5. E com base no item 10 do Edital e subitens respectivos:

“10.4. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

10.4.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

10.4.2. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Coordenadoria de Licitação e Contratos

1.6. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passo a análise do pleito.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, podem ser visualizadas no Portal ComprasGov (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), bem como no sistema interno de processos administrativos do TJMA, DIGIDOC (evento 88), dispensando sua transcrição integral neste julgamento.

3 – DAS CONTRARRAZÕES

3.1. A licitante RECORRIDA apresentou contrarrazões às alegações em exame, que também podem ser visualizadas no Portal ComprasGov (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), bem como no sistema interno de processos administrativos do TJMA, DIGIDOC (evento 89), dispensando sua transcrição integral neste julgamento.

4 – DA ANÁLISE PELO PREGOEIRO

4.1. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de Pregão Eletrônico nº 90006/2024 – SRP, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...).”

4.2. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

4.3. Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando pela legalidade, bem como pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta, tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

4.4. Passando ao mérito e analisando os pontos discorridos na peça recursal da RECORRENTE, em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

5 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

5.1 – Item 9.5. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A RECORRENTE alega em suas razões que a empresa FONMART não cumpriu o item 9.5.1 do instrumento convocatório “Prova de Inscrição atualizada ou Registro da Empresa e do(s) Responsável(eis) Técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão – CREA-MA”, pois as Certidões de Registro do CREA/MA da empresa, bem como do Responsável Técnico estariam vencidas.

Ocorre que em breve consulta realizada no SICAF da RECORRIDA, na forma prevista no item 9.14 e seguintes do edital, constatou-se que as certidões da empresa e do responsável técnico estão vigentes, dentro do prazo de validade. A certidão da pessoa jurídica até dia 31/05/2024, número do registro 906984/2024 (Chave: 59wcd), e a do profissional, com validade até 31/03/2025, número do registro 903647/2024 (Chave: ZY2x5).

Assim, em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não há que se falar em inabilitação da FONMART TECNOLOGIA, pois a empresa atendeu plenamente ao item 9.5.1 do edital, uma vez que o SICAF é a principal ferramenta para consulta dos documentos de habilitação das licitantes.

5.2 – Item 9.4. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A RECORRENTE também alega em suas razões que a empresa FONMART não cumpriu o item 9.4.7 do instrumento convocatório “Relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas as parcelas dos contratos já firmados”, pois a empresa não teria apresentado nenhuma comprovação acerca dos compromissos que poderiam reduzir sua capacidade econômico-financeira, o que ensejaria a sua desclassificação.

A exigência da relação de compromissos assumidos dos licitantes é uma discricionariedade da Administração, que tem por finalidade aferir se a empresa licitante detém capacidade financeira suficiente para a contratação levada a efeito.

Recai sobre contratos públicos e privados firmados e em execução pela empresa, e busca aferir se não há comprometimento ou diminuição de sua capacidade operacional e/ou disponibilidade financeira, que possa afetar o cumprimento do objeto a ser contratado.

Assim, mesmo a empresa FONMART não tendo acostado aos documentos de habilitação a relação de compromissos, foi possível constatar que todas as informações referentes aos compromissos, bem como demais informações encontram-se vastamente detalhadas em ambos os balanços apresentados, que são complementados pelas declarações comprobatórias dos seus impactos na saúde financeira da empresa, na forma de índices contábeis bem acima de 1.

Seria desproporcional e irrazoável o Pregoeiro inabilitar a RECORRIDA porque deixou de apresentar a relação de compromissos, sendo que existem outros elementos capazes de demonstrar que a licitante possui plena capacidade econômico-financeira para a execução do advindo contrato.

Por fim, ressalto que uma eventual inabilitação da FONMART poderia acarretar em um sobrepreço para Administração de no mínimo R\$ 904.236,30 que é a diferença entre o preço ofertado pela RECORRIDA e a licitante seguinte na ordem de classificação, conforme extrato de competição, evento 61 – DIGIDOC.

5.3 – Itens que não atendem as exigências técnicas do Termo de Referência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Coordenadoria de Licitação e Contratos

As alegações da RECORRENTE também concernem a um eventual descumprimento das especificações técnicas mínimas exigidas para os itens do certame em tela. Nesse aspecto, as razões recursais, assim como as contrarrazões foram encaminhadas ao setor técnico para análise, que se manifestou no termos do PARECER-SSEGELET – 42024, evento 92 – DIGIDOC, documento também disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://drive.google.com/file/d/1lvov5XysYCspzQd5g4N23BDsoxI2NkQ/view?usp=sharing>

Assim, no caso em apreço, acolho-me do entendimento da Supervisão de Segurança Eletrônica, visto se tratar do setor técnico que detém conhecimento especializado para examinar a matéria.

6 – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto e com fulcro no art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024/19, sem mais nada a evocar, o pregoeiro decide CONHECER as razões do RECURSO interposto pela NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90006/2024 – SRP, e no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo vencedora do certame a empresa FONMART TECNOLOGIA LTDA, bem como a sua classificação e habilitação neste certame, remetendo-se o caso em tela para apreciação e posterior deliberação pela Autoridade Superior.

São Luís, 03 de maio de 2024.

André de Sousa Moreno
Pregoeiro Oficial – mat. 106567

ANDRE DE SOUSA MORENO:106567
6567

Assinado de forma digital por ANDRE DE SOUSA MORENO:106567
Dados: 2024.05.03 13:01:26 -03'00'

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 44092024
Código de validação: EE0494F17D
(relativo ao Processo 462762023)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto no Pregão Eletrônico n.º 90.006/2024-SRP, que tem por objeto a contratação de empresa para ampliação das estruturas de videomonitoramento IP e controle de acesso por biometria para os prédios do TJMA, incluindo o novo Fórum de Imperatriz, nas quantidades e especificações discriminadas no Termo de Referência.

A empresa Nano Automation do Brasil Ltda. interpôs recurso contra a decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa Fonmart Tecnologia Ltda. A Recorrida apresentou contrarrazões (Anexo ID 5900213). Ato contínuo, a Pregoeira negou provimento ao Recurso, mantendo a decisão proferida em ata de sessão pública de licitação em que declarou vencedora do certame a empresa Fonmart Tecnologia Ltda. (Anexo ID 5924623).

A Assessoria Jurídica opinou pelo desprovimento do Recurso Administrativo, mantendo a decisão do Pregoeiro (PARECER-AJP – 14602024).

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, acolho o parecer da Assessoria Jurídica pelos seus próprios fundamentos, para negar provimento à irresignação, mantendo-se a decisão que declarou vencedora do certame a empresa Fonmart Tecnologia Ltda.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos para providências.

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/05/2024 17:33 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)

